



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039870-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PHSR MASTER FRANQUIA LTDA, são agravados PHCH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GIANCARLO STEDILLE, ALÉCIO ANTONIO BRINGHENTI, FERNANDO BRINGHENTI, JOAQUIM REICHMANN NETO e RUBENS ADILIO CHIAMENI GUTERRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2039870-47.2025.8.26.0000

Agravante: Hsr Master Franquia Ltda

Agravada: Phch Comercio de Alimentos Ltda

Nº na origem: 1168644-74.2023.8.26.0100

Voto nº 20.933

EMENTA

Franquia – Ação declaratória e indenizatória – Alegação de nulidade do contrato celebrado entre as partes - Reconhecimento de incompetência territorial - Admissão do conhecimento do agravo de instrumento - Interpretação do art. 1.015 do CPC/2015 de acordo com a “taxatividade mitigada” preconizada em precedentes julgados sob o rito dos repetitivos pelo STJ – Cláusula de eleição de foro inserida em “Termo de Garantia”, que ostenta um papel claramente acessório diante do contrato de franquia, o que torna equivocados os argumentos apresentados pela recorrente, não podendo a cláusula inserida neste documento afetar a totalidade do contrato, fruto do ajuste de vontades principal – Incidência dos arts. 46 e 53, III, “a” do CPC/2015 – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital, que, em sede de ação de cobrança, acolhendo questão preliminar arguida em contestação, reconheceu a incompetência territorial e, observando que cada pessoa jurídica está sediada em uma localidade diferente, determinou que a autora indique para qual comarca pretende a redistribuição, observado o prazo de quinze dias, implementada, no silêncio, a remessa dos

autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Chapecó (Estado de Santa Catarina), rejeitados posteriores embargos de declaração (fls. 932/936 e 949).

A agravante, de início, invoca a aplicação da “taxatividade mitigada” na interpretação do artigo 1.015 do CPC de 2015, por se tratar de incompetência. Relata ter ajuizado ação de cobrança em novembro de 2023, visto que os agravados inadimpliram obrigações pecuniárias decorrentes de contratos de franquia. Esclarece que Giancarlo, Rubens, Alécio, Fernando e Joaquim, devedores solidários apenas da unidade de Chapecó, assinaram o “Termo de Garantia” (fls. 129/200) da referida unidade, no qual foi expressamente convencionado como foro de eleição a Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Alega que dito “Termo de Garantia” se refere a todos os débitos decorrentes do Contrato de Franquia. Sustenta que “com o advento da Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024, a eleição de foro, prevista no artigo 63, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil, deverá guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local de cumprimento da obrigação”, sendo que, na espécie, “a Comarca eleita é domicílio da Franqueadora (uma das partes) e local da obrigação (pagamento dos royalties) e, portanto, o MM. Juízo a quo é competente para julgar a demanda”. Sugere ser contraditório o ajuizamento de reconvenção, ao passo que há alegação de incompetência levantada pelos réus. “pois, se entendem que apenas o domicílio dos Réus Reconvintes é competente para julgar os seus pedidos, lá deveria ter sido proposta a sua demanda”. Sustenta inexistir prejuízo aos agravados caso a demanda tramite na Comarca da Capital pela capacidade financeira e por se tratar de processo digital, destacando que “a Agravante e os Agravados FERNANDO BRIGHENTI,

JOAQUIM REICHMANN NETO e RUBENS ADILIO CHIAMENI GUTIERRES não pretendem produzir quaisquer provas, enquanto os Agravados PHCH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, PHCH COM DE ALIMENTOS LTDA e GIANCARLO STEDILLE buscam apenas a produção de prova oral e pericial contábil”. Pede a concessão de efeito suspensivo, para o fim de se impedir a remessa dos autos para foro diverso do competente e, ao final, a reforma do “decisum”, “reconhecida a competência da Comarca de São Paulo/SP, assim rejeitando a preliminar de incompetência apresentada pelos Agravados e mantendo o feito no foro em que foi ajuizado” (fls. 01/11).

Foi deferido o efeito suspensivo (fls. 16/18).

Phch Comercio de Alimentos Ltda e outros e Alécio Antonio Bringhenti e outros apresentaram contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão recorrida (fls. 25/32 e 34/37).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A agravante ajuizou a presente ação de cobrança afirmando ser esta a Comarca da Capital competente para julgar o feito por se tratar de foro eleito nos termos da “Cláusula 'IV. F' dos Instrumentos de Garantia (doc. 08 e 09), acessórios aos Contratos de Franquia firmados pelas partes”, tendo em vista que os instrumentos de garantia foram firmados por pessoas físicas para viabilizar celebração de contrato de franquia, atraindo o foro de eleição de ação que visa cobrança de royalties previstos no contrato de franquia. Pede a procedência da ação para condenar PHCH COM DE ALIMENTOS LTDA, ao pagamento de R\$ 588.695,77 (quinhentos e

oitenta e oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos) e PHCH COMERCIO DE ALIM LTDA., ao pagamento de R\$ 390.317,92 (trezentos e noventa mil, trezentos e dezessete reais e noventa e dois centavos), bem como das verbas inadimplidas ao longo do processo (fls. 01/17 dos autos de origem).

Phch Comercio de Alimentos Ltda e outros, em contestação, pedem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Arguem a inépcia da petição inicial e a ilegitimidade passiva de Giancarlo Stedille e pugnam pela improcedência da ação (fls. 449/525 dos autos de origem).

Alécio Antonio Bringhenti e outros, em contestação, deduziram questão preliminar de incompetência e pediram a remessa do feito a uma das varas cíveis da Comarca de Nonoai, Estado do Rio Grande do Sul e, de forma sucessiva, o indeferimento da petição inicial, o reconhecimento de prescrição, o reconhecimento de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. Informam que entendem que Wagner Fernando Neus deve figurar no polo passivo da relação processual e pugnam pela improcedência da ação, com reconhecimento de litigância de má-fé da autora. Na mesma peça, apresentam reconvenção pleiteando concessão de tutela de urgência, para que a autora reconvida preste caução e se abstenha de inscrever os nomes dos réus em cadastro de inadimplentes e a procedência da reconvenção, para se declarar a rescisão de contratos de franquia e fiança, conforme instrumento assinado pelos réus, com efeito retroativo ao dia 22 de dezembro de 2021 (fls. 616/646 dos autos de origem).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência apresentado na reconvenção e concedido prazo para manifestação da parte autora (fls. 774/775 dos autos de origem).

A requerente apresentou réplica e contestação à reconvenção (fls. 778/817 dos autos de origem).

Intimadas, as partes se manifestaram acerca de produção de provas e sobreveio a decisão recorrida, a qual, repete-se, acolheu preliminar de incompetência.

Irresignada, a agravante postula a reforma da decisão agravada, para se reconhecer a competência territorial da Comarca da Capital, conforme foro de eleição estabelecido em “Termo de Garantia”.

De início, saliente-se que, mesmo ausente enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC de 2015, o presente recurso deve ser conhecido, por força do decidido nos Recursos Especiais 1696396-MT e 1704520-MT, julgados sob os ritos dos repetitivos pelo E. Superior Tribunal de Justiça, caracterizada a utilidade imediata de apreciação da matéria atinente à fixação da competência, sendo pouco útil e contraproducente uma análise posterior, quando eventualmente for ajuizada apelação contra uma futura sentença, motivo pelo qual é identificada a necessidade de conhecimento do presente agravo, ao contrário do proposto em contraminuta.

Conhece-se, por conseguinte, deste recurso.

Na decisão atacada, foi observado que: “(i) em relação à unidade de Itapema/SC não há nem sequer contrato de garantia, mas a Parte Autora a uma cláusula de eleição de foro constante em contrato de terceiros; (ii) em relação à unidade de Chapecó/SC, a pessoa jurídica não integrou o contrato de garantia e este foi assinado apenas pelas pessoas físicas na condição de garantidores, mas não de

representantes legais da pessoa jurídica; (iii) não há como transportar a cláusula de eleição de foro para o contrato principal de franquia, pois a própria redação da cláusula esclarece que ela só vale para aquele instrumento; e (iv) há controvérsia sobre se o próprio contrato de garantia em relação a certos requeridos permanece hígido neste momento ' e por se tratar de 'ação de cobrança e, portanto de direito pessoal, e que o que há de certo é a inclusão de duas pessoas jurídicas no polo passivo da demanda, o caso em tela atrai a regra geral de competência contida nos artigos 46 e 53, inciso III, alínea 'a', ambas do Código de Processo Civil, segundo a qual o julgamento da causa deve se dar perante o foro de domicílio do réu e perante o lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica” .

A recorrente apenas insiste no argumento de que o foro de eleição previsto no “Termo de Garantia” atrairia a competência para o Juízo “a quo”, remetendo o julgamento do feito para a Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Ressalta-se, então, que o “Termo de Garantia” ostenta um papel claramente acessório diante do contrato de franquia, o que torna equivocados os argumentos apresentados pela recorrente, não podendo a cláusula inserida neste documento afetar a totalidade do contrato, fruto do ajuste de vontades principal.

Ademais, na presente ação, a parte autora formulou pedido de “condenação de cada um dos Franqueados e Garantidores ao pagamento de suas obrigações financeiras, nos seguintes termos: i) PHCH COM DE ALIMENTOS LTDA., ao pagamento de R\$ 588.695,77 (quinhentos e oitenta e oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), bem como das verbas

inadimplidas ao longo do processo; ii) PHCH COMERCIO DE ALIM LTDA., ao pagamento de R\$ 390.317,92 (trezentos e noventa mil, trezentos e dezessete reais e noventa e dois centavos), bem como das verbas inadimplidas ao longo do processo", sendo uma pretensão de puro inadimplemento contratual, derivado da falta de pagamento de obrigações assumidas no contrato de franquia.

Tal como bem observado na decisão agravada, a demanda versa sobre cobrança de débitos advindos de contrato de franquia, firmado entre duas empresas jurídicas, sendo essa relação jurídica que fixa a competência para o processamento da ação, devendo ser observado o disposto nos artigos 46 e 53, inciso III, alínea "a" do CPC de 2015.

Tudo somado, enfim, nenhum reparo merece a decisão atacada.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa

Relator